

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 10.845, DE 2018

Revoga o artigo 1.611 da Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, para excluir a necessidade de consentimento de um dos cônjuges para que filho havido fora do casamento e reconhecido pelo outro resida no lar conjugal.

Autor: Deputado Rubens Pereira Júnior

Relator: Deputado Diego Garcia

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 10.845, de 2018, de autoria do Senhor Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR, que retira do ordenamento jurídico o artigo 1.611 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para excluir a necessidade de consentimento de um dos cônjuges para que filho havido fora do casamento e reconhecido pelo outro resida no lar conjugal.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

Transcorreu sem apresentação de emendas o prazo regimental próprio.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219416331100>



* CD219416331100*

II - VOTO DO RELATOR

Vem à apreciação conclusiva de mérito da Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 10.845, de 2018, de autoria do Senhor Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR, que revoga o artigo 1.611 do Código Civil, dispensando o consentimento de um dos cônjuges para que filho havido fora do casamento e reconhecido pelo outro resida no lar conjugal.

Em que pese a preocupação do autor com a garantia do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes, temos como acertada a redação do artigo 1.611 do Código Civil, in verbis:

Art. 1.611. O filho havido fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.

Acreditamos que é importante preservar o direito do outro cônjuge consentir ou não. Porque, na prática, a incorporação do filho do outro, reconhecido, sem o consentimento do cônjuge, pode ter efeito adverso e desestabilizar a família.

É claro que entendemos que é de bom tom que se aceite, se for o desejo dos pais biológicos, que filho havido fora do casamento possa residir com o pai ou com a mãe, mas que o cônjuge possa consentir com isso.

Ainda no mérito, gostaria de reforçar o papel da assistência social na promoção da convivência familiar e comunitária. O próprio Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária fala sobre a necessidade de adequada estruturação de uma rede de serviços de atenção e proteção à



criança, ao adolescente e à família, a difusão de uma cultura de direitos, em que as famílias, a comunidade e as instituições conheçam e valorizem os direitos da criança e do adolescente, que precisa de atenção e carinho dos pais e da família.

Em suma, o reconhecimento do vínculo familiar é muito importante; mas não deve gerar choque na família atual pela imposição de sua presença no lar.

Face ao exposto, votamos, no mérito, pela rejeição da matéria.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2019-13732



* C D 2 1 9 4 1 6 3 3 1 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219416331100>